



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANULAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO/LICITATÓRIO**, com relação ao **Processo Administrativo nº 250/2020, Pregão Presencial n. 128/2021**, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

A sessão de abertura de proposta e habilitação estava marcada para 26/10/2020, porém por determinação da Decisão Liminar n. 113/2020, TC/10108/2020, a sessão foi SUSPENSA na fase em que se encontrava (fase externa) por prazo indeterminado, conforme ata da sessão de fls. 672.

Tal suspensão foi devidamente publicada, conforme fls. 705/708, com a posterior resposta e informações necessárias a esta respeitada Corte, estando o mesmo suspenso até a presente data aguardando a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Na data de 22/10/2021 a Administração foi intimada (CGI - 11432/2021), para o devido cumprimento da Decisão Singular SG – G.RC – 8199/2021, ao qual determina a ANULAÇÃO do processo licitatório.

Os autos vieram conclusos, para parecer desta Procuradoria.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Verificando o procedimento licitatório na fase em que se encontra, foram apontados equívocos que o impedem de prosperar, com desatendimento do que dispõe a lei nº 8.666/1993, devido aos apontamento detectados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, não podendo a Administração dar continuidade na fase externa, estando diante de uma anulação por vício insanável.

Nessa linha, há que se ter em mente que a anulação é medida cabível em razão da existência de vício do ato administrativo.

Sobre a anulação, notem-se, para maior aprofundamento, as pertinentes considerações externadas em senda doutrinária por Hely Lopes MEIRELLES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

6.1.2 *Anulação* - *Anulação* é a declaração de invalidação de um ato administrativo *ilegítimo* ou *ilegal*, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. **Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade**, diversamente da *revogação*, que se funda em motivos de *conveniência* ou de *oportunidade* e, por isso mesmo, é privativa da Administração.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação. (...)

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação. (sem grifos no original). MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 229-231.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, aliás, tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, **respeitados os direitos adquiridos.**

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Diante dos fatos apontados pelo órgãos ministerial, os presentes autos deverá ser anulado, pois esta eivado de vício, tendo sido detectadas irregularidades.

Para segurança do argumento, é pertinente relembrar o conceito básico de *legalidade*:

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula. (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10. ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2000, p. 140).

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação e anulação** do procedimento licitatório ao dizer:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei

O Ilustre Jorge Ulisses Jacoby em seu Vade-Mécum de Licitações e Contratos, menciona a respeito do tema:

Anulação – poder/dever

TRF/4ªR. decidiu: “[...] 1. A Administração tem o poder/dever de revisar seus atos ilegais ou danosos aos interesses públicos, desde que o faça mediante justificção. 2. No caso, a anulação do ato administrativo ocorreu tendo em vista irregularidades detectadas nos documentos utilizados para a habilitação [...].”

Fonte: TRF/4ª Região. 2º Turma. MAS nº 9004150463/SC. DJ 21 set. 1994. P. 52780. (5ª edição revista e atualizada, pag. 753, editora: Fórum, Belo Horizonte 2011).

José Cretella Júnior leciona:

“...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no princípio da autotutela, bem como em detrimento ao Interesse Público, opina-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

a) pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 250/2020, Pregão Presencial n. 128/2020, nos termos do **artigo 49, §1º da Lei n. 8.666/93 e as Súmulas 473 e 346, do Supremo Tribunal Federal;**

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 18 de outubro 2021.


GORETH DE AGUIAR
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



DECISÃO

**Processo Licitatório nº 250/2020
Pregão Presencial nº 128/2020**

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 752/757, referente ao **Processo Licitatório nº 250/2020, Pregão nº 128/2020**, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de instrumentais odontológicos, conforme termo de referência para atender o Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Naviraí/MS, qual seja, a **ANULAÇÃO** do presentes autos, nos termos do artigo 49 caput § 1º da Lei 8.666/93 e Súmulas 473 e 346 do STF.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Naviraí-MS, 18 de outubro de 2021.


RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
Prefeita Municipal